**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 23 DE 2025**
Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.142, de 21 de novembro de 2019, e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 023/2025, protocolado sob o número 39125, foi apresentado pelo Prefeito Municipal de Mogi Mirim, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, em 31 de março de 2025, conforme registrado no Ofício nº 012/25 do Gabinete do Prefeito (Documento 2, Página 1). A proposta tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 6.142, de 21 de novembro de 2019, que instituiu o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (COMAD), mediante a inclusão do inciso XI ao artigo 1º. O texto do inciso XI estabelece que o COMAD passa a ter a atribuição de “identificar, cadastrar, acompanhar e fiscalizar, de acordo com a legislação vigente, os órgãos, entidades e pessoas que atuam nas ações de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social de dependentes de drogas lícitas ou ilícitas” (Documento 3, Página 1).
 O projeto é estruturado em dois artigos:

*Art. 1º: Acresce o inciso XI ao artigo 1º da Lei Municipal nº 6.142/2019, com a redação mencionada acima.*

*Art. 2º: Define que a lei entra em vigor na data de sua publicação.*

 A Mensagem nº 012/25, anexa ao projeto e assinada pelo Prefeito em 31 de março de 2025, detalha a justificativa da proposta (Documento 2, Página 2). O texto argumenta que a alteração visa “aprimorar a atuação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas de Mogi Mirim (COMAD), proporcionando-lhe maior efetividade na execução de suas atribuições relacionadas ao combate ao uso de substâncias, sejam elas lícitas ou ilícitas”. Especificamente, a inclusão do inciso XI tem como objetivo “estabelecer a necessidade de identificação, cadastramento, acompanhamento e fiscalização dos órgãos, entidades e pessoas envolvidas nas ações de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social de dependentes”, com o intuito de garantir serviços adequados e eficientes, conforme normas legais, e promover maior transparência e controle das atividades dessas instituições e indivíduos.

 A proposta foi encaminhada à Câmara Municipal com pedido de apreciação, discussão e votação, seguindo os trâmites regimentais, conforme indicado no Ofício nº 012/25 (Documento 2, Página 1). Adicionalmente, o COMAD, em reunião ordinária de 22 de dezembro de 2024, aprovou a alteração, conforme consta na justificativa assinada pelo Presidente do Conselho, Thiago Paquez Lucon, e pela Chefe de Gabinete, Maria Helena Scudeler de Barros (Documento 3, Página 3). O conselho destacou que a medida amplia sua participação na política municipal sobre drogas e permite o financiamento de entidades, como comunidades terapêuticas, por meio do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas (FCOMAD), instituído pela Lei Municipal nº 6.405/2022.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei nº 023/2025 está fundamentado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A política municipal sobre drogas, incluindo a organização e atribuições do COMAD, constitui matéria de interesse local, conforme consta na análise jurídica da SGP Consultoria (Consulta/0158/2025/JG/G, Documento 1, Página 5), que cita Dirley da Cunha Júnior: “interesse local não é interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto e imediato” (Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., JusPodivm, 2012, p. 937-938). A proposta também se enquadra no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente para legislar sobre saúde, e no artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 278/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), que regula a função legislativa municipal.

 A iniciativa do projeto é de competência privativa do Prefeito, conforme o artigo 61 da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria (art. 29 da CF/88). A SGP Consultoria, na página 4 da Consulta/0158/2025/JG/G, refere-se à doutrina de Hely Lopes Meirelles, que afirma: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal” (Direito Municipal Brasileiro, 21ª ed., Malheiros, 2024, p. 634). O acréscimo de atribuições ao COMAD, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 1º da Lei nº 6.142/2019), configura matéria de organização administrativa, sendo, portanto, de iniciativa reservada ao Executivo. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF, reforça que normas constitucionais explícitas definem a iniciativa privativa em tais casos, o que valida a autoria do Prefeito neste projeto.

 A compatibilidade com a legislação vigente é evidenciada pela análise da Secretaria de Negócios Jurídicos de Mogi Mirim (Despacho nº 748/2025, Documento 3, Página 68), que afirma: “A proposta está em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que estabelece diretrizes para prevenção e reinserção social”. A Lei nº 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), ao qual o COMAD está vinculado (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.142/2019), e a expressão “de acordo com a legislação vigente” no inciso XI assegura alinhamento com normas federais e estaduais. A proposta não regula substâncias controladas, competência da União, mas organiza políticas locais, o que é corroborado pela SGP Consultoria (Documento 1, Página 3): “Em sendo a matéria objeto da propositura referente à organização administrativa da Prefeitura Municipal, atribui-se ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar o processo legislativo”.

 O projeto também interage com a Lei Municipal nº 6.405/2022, que criou o FCOMAD. O artigo 4º dessa lei prevê a destinação de recursos a programas de tratamento e reinserção social (Documento 3, Página 12), e o cadastramento de entidades pelo COMAD pode facilitar a aplicação desses recursos, conforme indicado na justificativa do conselho (Documento 3, Página 2): “com a devida inscrição o FCOMAD poderá financiar projetos, programas e ações a entidades e organizações devidamente constituídas e inscritas no Conselho”. A Secretaria de Assistência Social manifestou-se favoravelmente à alteração em 27 de março de 2025 (Despacho nº 28/2025, Documento 3, Página 67), destacando que “a Política sobre Drogas é uma política pública transversal que perpassa diversas outras políticas públicas setoriais”.

 Não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), pois o projeto, oriundo do Executivo, não impõe obrigações ao Legislativo ou interfere em suas prerrogativas. A redação do inciso XI, ao limitar-se a definir uma atribuição sem detalhar sua execução, preserva a discricionariedade administrativa do Prefeito e do COMAD.

**b) Conveniência e Oportunidade**

 A proposta foi analisada quanto à sua pertinência para o município. A Mensagem nº 012/25 do Prefeito (Documento 2, Página 2) argumenta que “ao criar mecanismos de acompanhamento e fiscalização, o COMAD poderá garantir uma maior integração entre os diversos atores sociais envolvidos na temática das drogas, promovendo um trabalho articulado e coerente”. A justificativa do COMAD (Documento 3, Página 2) complementa que a alteração “deverá ampliar a participação e composição do COMAD, além de o Conselho ser efetivo na fiscalização da política municipal sobre drogas”. Esses objetivos estão alinhados aos propósitos da Lei nº 6.142/2019, que, em seu artigo 1º, inciso VI, prevê o desenvolvimento de atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o SISNAD.

 A Secretaria de Negócios Jurídicos, no Despacho nº 748/2025 (Documento 3, Página 68), reconhece que “a matéria versa sobre políticas públicas de combate e tratamento da dependência química, um tema de interesse local”. A inclusão do inciso XI responde à necessidade de mapear e fiscalizar entidades como comunidades terapêuticas, que, conforme a Lei Complementar nº 187/2021 e o Decreto nº 11.791/2023, podem ser certificadas para atuar na redução da demanda de drogas (Documento 3, Página 2). O COMAD destacou, em sua justificativa, que “atualmente, as Comunidades Terapêuticas não estão inscritas em nenhum conselho” (Documento 3, Página 2), o que justifica a criação de um mecanismo local de registro e acompanhamento.

 A medida também é oportuna diante da Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23 de abril de 2024, que excluiu as comunidades terapêuticas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Documento 3, Página 3), transferindo sua certificação ao Ministério da Cidadania. Esse contexto reforça a necessidade de um cadastro municipal para integrar essas entidades às políticas locais, conforme proposto.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise do projeto e considerando as ressalvas apresentadas pela assessoria jurídica externa, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 03 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 12 de fevereiro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. Consulta/0158/2025/JG/G, elaborada pela SGP Consultoria (Documento 1, Páginas 1-5), que analisa a competência de iniciativa do Prefeito e recomenda regulamentação para viabilidade prática.
2. Despacho nº 748/2025, da Secretaria de Negócios Jurídicos de Mogi Mirim (Documento 3, Páginas 68-69), que valida a constitucionalidade da proposta e sugere detalhamento de procedimentos.
3. Mensagem nº 012/25, do Prefeito Municipal, datada de 31 de março de 2025 (Documento 2, Página 2), que apresenta a justificativa da alteração legislativa.
4. Justificativa do COMAD, aprovada em 22 de dezembro de 2024 (Documento 3, Páginas 2-3), que detalha os objetivos da inclusão do inciso XI.
5. Despacho nº 28/2025, da Secretaria de Assistência Social, datado de 27 de março de 2025 (Documento 3, Página 67), que manifesta apoio à alteração.
6. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF, do Supremo Tribunal Federal, que define a iniciativa privativa do Executivo em matérias de organização administrativa.
7. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a validade de normas que sugerem ações sem interferir diretamente na gestão administrativa, com repercussão geral.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2025**

 A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 23/2025**, **manifesta-se pela aprovação do projeto** por entender que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro